



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035990-18.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA GERALDA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO VOTORANTIM S.A. e CAROLINE MOURA AGNELO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1035990-18.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas – SP - 7ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima.

Ação: Declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais.

Apelante: MARIA GERALDA DE MOURA.

Apelados: BANCO VOTORANTIM S.A. e CAROLINE MOURA AGNELO.

VOTO 2080

APELAÇÃO DA AUTORA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Preliminar de cerceamento de defesa. Autora que impugna expressamente a assinatura do contrato trazido aos autos, bem como os prints das conversas de WhatsApp entabuladas com a corré Caroline - Impugnação da autenticidade de documento particular - Incidência do artigo 428, I do Código de Processo Civil - Pedido da autora de realização de perícia grafotécnica, que se mostra imprescindível para solução da lide. Precedente do E. STJ (Tema 1061) - Conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 938, §4º do Código de Processo Civil. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 276/280, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP que, *julgou improcedente a ação, nos seguintes termos: “Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GERALDA DE MOURA em face de BANCO VOTORANTIM S.A e CAROLINE MOURA AGNELO. Em razão da sucumbência, a requerente arcará com pagamento das custas, acrescidas de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.”*

A autora recorre arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não reconhece a assinatura aposta no contrato acostado aos autos. Sucessivamente, pede a declaração de inexistência e nulidade do contrato, com a devolução dos valores descontados, em dobro e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Recurso tempestivo. Autora é isenta do recolhimento do valor do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 34).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As contrarrazões foram apresentadas pela corré às fls. 299/306 aduzindo que a prova documental acostada aos autos comprova a ciência da autora quanto ao empréstimo realizado. Assevera que realizava, mensalmente, o pagamento do exato valor das parcelas. Requer a manutenção da sentença.

O banco réu apresentou contrarrazões às fls. 310/317 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso, asseverando que a documentação acostada aos autos comprova a contratação hostilizada, não apresentando indícios de fraude. Alega que a autora, a pedido da corré Caroline, concordou em realizar a contratação de empréstimo em seu nome, sendo que esta lhe transferia, mensalmente, o valor das prestações. Pugna pelo não provimento do recurso.

O banco réu se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual a autora alega que recebeu uma ligação da Sra. Caroline, funcionária do RH da empresa onde trabalha, solicitando que fizesse uma transferência de um valor que teria sido emprestado e creditado na conta da autora. Visa a declaração de inexigibilidade do contrato, alegando nunca ter realizado a contratação do empréstimo.

Com o devido respeito ao posicionamento do juiz sentenciante, a despeito da alegação da corré Caroline, de que a autora estava ciente do empréstimo e que lhe transferiu o valor das parcelas, fato é que a apelante impugna expressamente a assinatura aposta no contrato, bem como os *prints* de conversas pelo WhatsApp e imputa à corré a contratação ilegal do referido empréstimo em seu nome.

Pontue-se que a fé do documento particular em discussão, cessou com a afirmação feita pela autora, de que a assinatura nele lançada não seria sua, nos termos do artigo 428, I do Código de Processo Civil.

Confira-se: “Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando: I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade.”

Afigura-se pertinente e relevante determinar se a assinatura no contrato de empréstimo foi ou não feita pela própria autora, através de perícia grafotécnica.

Ressalte-se que, em julgamento sob o regime de recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.846.649-MA, tema 1061, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/11/2021).

Ao julgar o feito sem que fosse determinada a realização da perícia para verificar se, de fato, a assinatura constante no contrato juntado pelo réu era ou não da autora, cerceou-se o seu direito de defesa, de modo a tornar inviável o prosseguimento da demanda.

Imperante se faz a anulação da sentença e determinação para realização de perícia.

Nesse sentido: **"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 938, §4º, DO CPC. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível do autor para que seja anulada a sentença e determinada a realização da prova pericial grafotécnica.* II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** 2. *As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve fraude na contratação de cartão de crédito consignado; (ii) se as assinaturas apostas nos contratos partiram do punho escritor do autor; (iii) se devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente; e (iv) se houve dano moral.* III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. *Imprescindibilidade da prova pericial.* IV. **DISPOSITIVO** 4. *Conversão do julgamento em diligência para realização da prova pericial grafotécnica. Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 938, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1061. Apelação Cível 1019762-04.2022.8.26.0005; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 20.09.2024).*"**

"APELAÇÃO. Contrato Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência. Empréstimo consignado. Contrato apresentado pela Financeira. Autora que impugna a veracidade da assinatura. Prova pericial necessária para o deslinde da causa. Tema 1061 STJ. Determinada a reabertura da instrução para tanto. Eventual litigância de má fé a ser apreciada após regular processamento da causa. (Apelação Cível 1140526-25.2022.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 20.08.2024).

Insta salientar que a realização da prova pericial não trará prejuízo algum aos apelados, pois se restar demonstrado que a assinatura impugnada é da apelante, tal conclusão comprovará a alegada higidez do contrato, podendo a autora ser condenada em litigância de má-fé.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do artigo 938, §4º do Código de Processo Civil, para o fim de realizar prova pericial grafotécnica, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo à instituição financeira o ônus financeiro respectivo, após o que os autos devem retornar para conclusão do julgamento do recurso.***

OLAVO SÁ
Relator